



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO DO PREGOEIRO

Pregão Eletrônico Nº 020/2021

Reclamante: SSM COM. DE TINTAS LTDA

1 - Dos Fatos

Diante do exposto na sessão eletrônica, com o pedido de recurso da RECLAMANTE, pelo motivo: **a empresa ROSILDA DAL SANTO STADLER ME não anexou antecipadamente a documentação RG e CPF do representante legal, e Declaração Anexo IV do Edital.** Tendo aberto o prazo recursal para apresentação formal da alegação, bem como a possibilidade de contra-razões por parte das demais participantes, com mesmo prazo a contar do término do prazo da recorrente, mediante publicação do Instrumentos no sítio eletrônico oficial do Município, conforme Lei 10520/02, Art 4º Inciso XVIII, sendo que, o Pregoeiro procede o comentário a seguir:

2 - Do recurso:

Dos motivos apresentados na íntegra do Recurso, somente será considerado aquele, que manifestado na sessão e registrado em Ata, não levando em conta outros motivos ocorridos durante a sessão ou outros fatos, que não foram **motivados** pela reclamante, conforme cita a Lei 10.520/06, no Art 4º:

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e **motivadamente** a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

3 - Dos fatos da sessão:

Tendo este pregoeiro procedido a conferência dos documentos de habilitação da reclamada, constatou, dentre os documentos a regularizar validade no prazo previsto pela Lei 123/2006, que a mesma não anexou os referidos documentos alegados pela reclamante, quais sejam o CPF, RG e a Declaração Anexo IV. Tendo a empresa cumprido a apresentação no que se refere aos documentos de habilitação, mesmo que estes estivessem com validade expirada, foi aberto o prazo previsto no Art. 43 da Lei 123/2006.

Julgou o pregoeiro, que a reclamada cumpriu os ditames legais, e obteve o direito ao prazo para regularização de documentos. Quanto aos documentos alegados pela reclamante, o Pregoeiro concluiu se tratar de complementares, e perfeitamente sanáveis, conforme **prevê O Edital no item 16.5:**

16.5. É facultada ao Pregoeiro ou à autoridade superior competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documentos imprescindíveis ou informação que deveria constar originalmente da proposta, com exceção de cadastros ou declarações que possam ser consultados a qualquer tempo.

A reclamada atendeu toda a Habilitação exigida, a qual pode ser conferida por todos os participantes, sendo o RG e CPF e a Declaração Anexo IV, perfeitamente sanáveis do ponto de vista do Edital, que em nada compromete a composição da habilitação jurídica e fiscal, a qual foi cumprida de acordo com a legislação.

Para compreender melhor a interpretação deste Pregoeiro, a respeito de erro formal, vejamos:

Na definição de Bernardo Wildi Lins, "Erro formal é aquele que, por si só, não interfere no andamento ou no resultado do certame. Ou seja, é aquele que não atenta contra a competitividade da licitação (não causa prejuízo às demais participantes) ou interfere nas atividades e/ou decisões da Comissão. São as pequenas inconsistências que, seja pela sua extensão ou pelo contexto do seu cometimento, não



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

prejudicam a análise da Comissão sobre o preenchimento dos requisitos exigidos no edital pelas licitantes.

... Não se pode perder de vista que o objetivo da licitação pública sempre é a satisfação do interesse público. O procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, é um meio para que a Administração Pública satisfaça o interesse da coletividade, respeitando os princípios constitucionais norteadores da atividades administrativa. Se assim não o fosse, a licitação pública assemelhar-se-ia a uma mera gincana de colégio, em que se sagra vencedor o mais atento aos trâmites procedimentais previstos no edital, em vez daquele que proporciona a melhor solução para fins de proteção ao interesse público”.

Podemos também, nos balisar ao que diz o TCU, no **Acórdão 2302/2012**-Plenário:

*Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todos suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. **O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes**, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.*

Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta 'à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo'. Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

Tendo o cuidado de decidir com justiça a respeito da Reclamação da Recorrente, mas na mesma seara de não decidir prejudicialmente à Reclamada, a qual pelo seu esforço máximo na disputa sagrou-se vencedora, utilizou-se o Pregoeiro do Princípio da Razoabilidade:

Para Hely Lopes Meirelles[29], o Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois "objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais".

E por fim, não pretendendo esgotar os argumentos jurídicos existentes que poderiam ser citados aqui neste instrumento, há de se levar em consideração o que diz o Dec. 10024/2019 no Art. 17 Inciso VI, e Art. 47:

Sanear erros ou falhas que não alterem a substancia das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica.

Sendo estes comentários a respeito do tema, achados como suficientes para respaldar a Decisão a seguir, finalizamos os argumentos.

3 - DECISÃO:

Diante do exposto, considerando as razões apresentadas sobre o Tema, **mantenho a decisão pela Habilitação da Reclamada**, e **INDEFIRO** o Recurso apresentado pela empresa **SSM COM. DE TINTAS LTDA**, tendo em vista não haver motivos que possam provocar a Mudança do Resultado da Sessão eletrônica de Julgamento do Pregão em Epigrafe.

Imbituva/PR, 28 de Abril de 2021.

Amilton Tiago de Souza
Pregoeiro

Amilton Tiago de Souza
Pregoeiro